Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

303/2024, DE 21 DE novembro DE 2024.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO -INFRAÇÃO FISCAL CONFIGURADA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – APRESENTAÇÃO RECURSO VOLUNTARIO CONTRA-RAZÕES CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E ÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA — AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS PRESENTES.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO DE 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 84ª

PROCESSO: 22101.06570/2022.21

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO : UNIAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO DE TRANSPORTES LTDA - C M TRANSPORTES

CNPJ: 31.626.873/0001-38 INSCRIÇÃO ESTADUAL : N/C

FIEL DEPOSITARIO : GOVERNO ESTADO DE RORAIMA

AFTEs AUTUANTES : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS , JIMMY PAIVA GOMES , LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, COSMO CHAVES DOS SANTOS e JULIANO FELISBERTODA COSTA

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PROPRIO.

ADVOGADO: GEÓRGIDA FABIANA M. DE ALENCAR COSTA OAB/RR 287-B

RELATOR : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

-

RELATÓRIO

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 001331/2022 , lavrado em data de 05/06/2022 às 10:35:40 , no valor total de R$ 181.754,98 (cento e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de ICMS e multa, contra o sujeito passivo C M TRANSPORTES LTDA CNPJ: 31.626.873/0001-38, já devidamente qualificada nos autos por infringência as disposições legais do artigo ART. 156 DO RICMS APROVADO PE10 DECRETO 4.335-E/2001, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no ART. 69, INCISO III, ALINEA " A " DA LEI N 059/93 COM A REDACAO DADA PELA LEI N 244/99,REGULAMENTADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 ART. 907, INCISO III, ALINEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE 0 VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUIZO DO VALOR DO IMPOSTO, tendo a acusação recaída sobre TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PROPRIO., quando da abordagem da fiscalização de trânsito de mercadorias na Unidade de Fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F JUNDIA.

O Auto de Infração 001333/2022 foi instruído com documentos anexos a saber: Auto de Infração nº 001333/2022, emitido em 05/06/2022, DAMDFe do MDFe nº 2388; CNH do condutor; CRLVs do veículo; cópia do TERMO DE CONFERÊNCIA de CARGA impresso no Sabado, 4 de Junho de 2022-23h 08m - Ordem de Serviço nº: 001223/2022 Ação Fiscal: 000144/2022 Data e Hora: 04/06/2022 23:16; N ºdo Passe: 876341357, data da autuação, e cópia do DARE do Auto de Infração em nome da Transportadora/Autuada: UNIAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO DE TRANSPORTES LTDA CNPJ: 31.626.873/0001-38.

A empresa/autuada fora devidamente cientificada da autuação por meio de seu motorista/transportador Nome: ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA CPF: 855.827.942-04, em 23/04/2022 as 14:50:00h data da autuação, sendo a mesma estabelecida no município de Rondonópolis/MT, CEP 78.745-705, ficando as mercadorias objeto da autuação sob a guarda do Estado. A autuada ingressou com impugnação em 15/06/2022 (22101.006557/2022.72 - 5274419), sob alegações de forma resumida a saber:

1- Alega não ter ocorrido o transporte de mercadorias sem documentação fiscal próprio, em razão de ter apresentado todos documentos necessários no momento da abordagem pela

fiscalização e que não houve a devida consulta ao manifesto de cargas nº 2388, vez que este tinha sido encerrado em Manaus-AM;

2- Alega ainda que a multa aplicada tem efeito confiscatório, rogando o princípio do não Confisco, sendo dessa forma inconstitucional ;

3- Alega por fim que o Auto de Infração é inconsistente, razão pela qual pede sua improcedência.

Não obstante a impugnação apresentada, SEI 0004.000001/2019.32, a empresa autuada, efetou recolhimentos em 20/07/2022 em valores a saber: sendo R$ 54.207,64(cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a imposto, R$ 21.683,06 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos) correspondente a multa e R$ 1.084,15 (Hum mil , oitenta e quatro reais e quinze centavos) correspondente a juros, perfazendo valor total de R$ 76.974,85 (setenta e seis mil, novecentos e setenta quatro reais e oitenta e cinco centavos).

O Julgador de Primeira considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1331/2022, conforme Decisão de nº 1331/202 em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que restou configurada a infração apontada nos autos.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício (ep .14457598) em 11 de setembro de 2024 onde pede , a manutenção in totum da r. decisão, acerca da modificação do lançamento original do crédito, por razões de Justiça.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 559/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF manisfestado-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinaria, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 incisso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001331/2022 onde a acusação fiscal é decorrente de infringência as disposições legais por infringência as disposições legais do artigo ART. 156 DO RICMS APROVADO PE10 DECRETO 4.335-E/2001, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no ART. 69, INCISO III, ALINEA " A " DA LEI N 059/93 COM A REDACAO DADA PELA LEI N 244/99,REGULAMENTADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 ART. 907, INCISO III, ALINEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE 0 VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUIZO DO VALOR DO IMPOSTO, tendo a acusação recaída sobre TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PROPRIO, constatada quando da abordagem por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias na unidade de fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F JUNDIA, os AFTEs de plantão e uma vez INICIADA A FISCALIZACAO DA CARGA TRANSPORTADA PELA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, NO VEICULO PLACAS: ACG 0269/RO E JXA 3174, 0 MOTORISTA APRESENTOU 0 DAMDFE 2388, CHAVE DE ACESSO: 51220531626873000138580020000023881000024624. CONSTATADA DIFERENCA DE PESO ENTRE A CARGA TRANSPORTADA E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, FOI ABERTO TERMO DE CONFERENCIA FISICA. INICIADA A CONFERENCIA CONSTATOU-SE DIVERGENCIA ENTRE AS PLACAS CONSTANTES DO MDF-E, INICIALMENTE APRESENTADO, COM AS PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR. TAMBEM FOI CONFIRMADA A EXISTENCIA DE MERCADORIAS, NO COMPARTIMENTO DE CARGA, QUE EXCEDIAM A CONSTANTE NA DOCUMENTAQAO APRESENTADA. DIANTE DA CONSTATACAO FOI LAVRADO 0 PRESENTE, NOS TERMOS DA LEGISLACAO EM VIGOR, informando ainda QUE APÓS

A CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES 0 RESPONSAVEL PELO TRANSPORTE TENTOU APRESENTAR, EXTEMPORANEAMENTE, DOCUMENTOS QUE SEGUNDO ELE ERAM REFERENTES A OPERACAO, sendo a conduta questionada por DESACORDO COM DO DISPOSTO NO §2° DO ART. 869, "IN FINE" RICMS/RR, DEC. 4335-E/2001.

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Assim sendo fora lavrado o Auto de Infração 001331/2022, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que o transportador tentava passar mercadorias sem documentação fiscal própria, conforme Termo de Conferência e Passes anexados aos autos.

A Autuada apresentou impugnação tempestiva do AI referido alegando não haver ocorrência da infração uma vez que apresentou doc fiscal da operação e essa não fora aceita pela fiscalização, e ainda alega a chamada multa confiscatória, sendo essa inconstitucional e na sequência, mesmo após a apresentação da impugnação houve o recolhimento realizado pelo sujeito passivo nos valores a saber:

Valor do Imposto recolhido	R$ 54.207,64

Valor da Multa recolhida	R$ 21.683,06

Pois bem, aprofundando um pouco mais os fatos, em virtude de que as mercadorias envolvidas na operação em análise divergiam dos documentos fiscais apresentados e que de forma extemporânea houve a tentativa de correção, o que não é permitido pela Legislação Tributaria Estadual, já acima referida art 869 § 2º , restou então configurada a infração nos termos do art 156 do RICMS/RR e concluo que a defesa apresentada reverte contra a autuada inclusive pelo pagamento acima e posterior apresentação de contra-razões onde solicita seja reconhecida e mantida a decisão de primeira instância, onde houve a adequação do valor da multa em 100% do valor do imposto, reconhecida pelo STF e por diversas resoluções deste CAF e posteriormente alterada pela lei 1953 de 08 de março de 2024, que altera a lei 59/93 onde acrescenta art 69 -A " in verbis":

> Art 69-A . Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido e não recolhido.

Nestas exposições acima , conheço do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntario por regular e tempestivo e na análise do mérito pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo, mantendo a decisão de primeira instância na íntegra , que julgou parcialmente procedente o AI 00131/2022, contra a empresa UNIAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO DE TRANSPORTES LTDA , declarando extinto o crédito tributário em razão do recolhimento e mantendo a multa reduzida em razão da alteração da lei 59/93 acima referida, estando assim de acordo com PARECER 559/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: UNIAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO DE TRANSPORTES LTDA - C M TRANSPORTES

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o **Auto de Infração n.º 001331/2022,** de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, de de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 12:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 16:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/03/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/03/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 03/04/2025, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 04/04/2025, às 08:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 04/04/2025, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 04/04/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15311332** e o código CRC **9F93AA60**.

22101.006570/2022.21 15311332v4